

# Revista de Direito Mercantil

industrial,  
econômico e  
financeiro

vol.

**155/156**

ago./dez. 2010



# **DEVER DO ADMINISTRADOR DE S/A E O CONTRATO SOCIAL DE ROUSSEAU<sup>1</sup>**

Marcelo Barbosa Sacramone

Doutorando em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo

Mestre em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo

Juiz de Direito do Estado de São Paulo

Sumário: I) A origem das sociedades comerciais ; II) a comunhão de interesses como fundamento do ente coletivo; III) A distinção entre vontade geral e vontade de todos; IV) o contrato associativo incompleto e necessidade do governante; V) o dever do administrador de agir conforme a vontade geral; VI) Referências bibliográficas.

---

<sup>1</sup> Ensaio originalmente intitulado “Dever do administrador de S/A de agir conforme o interesse social”, apresentado para a conclusão da disciplina de pós-graduação “Ética no Mundo Moderno”, ministrada pelo Prof. Dr. Ari Marcelo Sólon, no primeiro semestre de 2009, e realizado sob a orientação do Prof. Dr. Marcos Paulo de Almeida Salles.

## I – A origem das sociedades comerciais

A existência de sociedades comerciais, em sua forma mais arcaica e rudimentar, remonta aos primórdios da civilização. A sociedade é formada como solução a uma carência humana, como meio de suprir a deficiência de um indivíduo, o qual não possuiria isoladamente todas as condições e capacidades para realizar uma determinada atividade ou alcançar um específico objetivo.

Já na antigüidade romana as sociedades ocupavam relevância no contexto social. As *societates publicanorum*, como exemplo, eram constituídas à época para explorarem atividades ligadas ao Poder Público, como a arrecadação de impostos e a execução de serviços e obras públicas.

A constituição de patrimônio próprio separado do patrimônio dos sócios, entretanto, somente começou a se delinear a partir da idade média. Segundo VIVANTE, a concepção de entes coletivos aos quais a lei atribui personalidade jurídica, autônoma em relação à de seus membros, possibilitando-os tornarem-se titulares de direitos e sujeitos de obrigações na ordem jurídica, é uma conquista do direito medieval italiano. Teria o direito romano somente regulado os efeitos do contrato de sociedade, não formando um conceito geral de patrimônio separado administrado pelos sócios<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> C. VIVANTE, *Trattato di Diritto Commerciale*, 5. ed., v. II, Milano, Dr. Francesco Vallardi, 1935, pp. 5 -6.

O primeiro normativo a regular os direitos dos sócios e sua responsabilidade pelas obrigações comuns foi o *Editto di Rotari*, baseado no direito consuetudinário e instituído em 643 durante a invasão dos lombardos à Itália<sup>3</sup>. A norma explicita o papel das sociedades fraternais como germe das sociedades em nome coletivo modernas.

As sociedades medievais eram baseadas no vínculo sangüíneo, com o escopo de possibilitar aos herdeiros prosseguirem com os negócios do falecido, viabilizando à coletividade familiar a exploração em comum dos bens hereditários indivisíveis<sup>4</sup>. Estruturavam-se na comunhão dos que moravam à mesma casa, dos que sentavam ao redor da mesma mesa e comiam do mesmo pão – *ad unum panem et vinum* – como símbolos da filiação de um indivíduo a uma família<sup>5</sup>.

Com fulcro no vínculo real da indivisibilidade do patrimônio, o ato normativo regulava, no parágrafo 167, a solidariedade ativa entre os diversos membros ao disciplinar o regime dos bens na sociedade de irmãos após a morte do genitor e a passiva, no parágrafo 247, ao obrigar os herdeiros a responderem solidariamente e ilimitadamente pelas obrigações contraídas pelo chefe da família<sup>6</sup>.

<sup>3</sup> M. MONTANARI, *Medioevo del diritto: all'origine delle società personali*, in *Rivista delle Società*, f. 5-6, Milano, Giuffrè, 1988, p. 1286.

<sup>4</sup> G. COTTINO, *Diritto Commerciale*, v. 1, Padova, Cedam, 1976, p. 327.

<sup>5</sup> W. FERREIRA, *Tratado de Direito Comercial*, v. 3, São Paulo, Saraiva, 1961, p. 338.

<sup>6</sup> M. MONTANARI, *Medioevo del diritto*, op. cit., p. 1291.

A partir do ano 1000, o fim das invasões bárbaras proporcionou a retomada do crescimento demográfico, o que, aliado ao retorno do tráfico marítimo e do comércio de bens com o Oriente que reintroduziu o uso do dinheiro como forma de negociação, provocou a migração de colonos feudais para os novos centros de trocas, as cidades.

Visando ao auxílio recíproco e ao aumento de poder para contrapor -se ao bispo ou conde que regia a cidade, esses novos cidadãos passam a se associar, formando as denominadas *societates*, *conjuraciones* ou *fraternitates*. A pouca disseminação da cultura na estrutura feudal, no entanto, fez com que as associações dos antigos servos da gleba se estruturassem nos mesmos princípios consuetudinários vigentes até então<sup>7</sup>.

O vínculo volitivo sucede assim o sanguíneo mas as sociedades formadas entre artesãos e mercadores continuam a se basear na forma consagrada das associações familiares ou parentais. A solidariedade pelos atos realizados por um sócio, logo, não poderia se fundar mais na indivisibilidade do patrimônio, passando a se basear na utilidade comum a que eram endereçados os atos<sup>8</sup>. Em outras palavras, qualquer pessoa que freqüentar o mesmo local de trabalho e dividir as mesmas ferramentas deve responder pelas obrigações contratadas no interesse do grupo<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> M. MONTANARI, *Medioevo del diritto, op. cit.*, p. 1299.

<sup>8</sup> V. SCIALOJA, *Sull'origine delle società commerciali*, in *Saggi di Vario Diritto*, Roma, Società Editrice del Foro Italiano, 1927, pp. 229-230.

<sup>9</sup> M. MONTANARI, *Medioevo del diritto, op. cit.*, p. 1303.

Apesar de sua origem primitiva poder voltar -se à co -responsabilidade do núcleo familiar, é com o pacto social que a solidariedade se afirma. A solidariedade pressupõe um sujeito unificado e, assim, um vínculo único não obstante a pluralidade de devedores. Ela decorre da unicidade do vínculo garantido pela destinação do patrimônio<sup>10</sup>.

Prevaleceria, então, o vínculo familiar como origem, mas juridicamente passa a ser sobre o contrato de sociedade, com os elementos característicos de manifestação volitiva, que se fundamentam os limites dos direitos e das obrigações<sup>11</sup>.

## **II – A comunhão de interesses como fundamento do ente coletivo.**

A diferença entre a criação da sociedade comercial através de um contrato plurilateral e a criação do Estado revela -se ser mais de natureza quantitativa que qualitativa.

Rousseau sustenta que o estado primitivo cessa quando os obstáculos danificadores de conservação do homem no estado natural superam a força que o indivíduo pode empregar para se conservar. O Estado é criado para que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada sócio, de modo que, unindo -se cada um a todos, o

---

<sup>10</sup> A. BRUNETTI, *Trattato Del Diritto Delle Società*, Milano Giuffrè, 1946, pp. 432-433.

<sup>11</sup> L. GOLDSCHMIDT, *Storia Universale Del Diritto Commerciale*, Torino, Editrice Torinese, 1913, p. 225.

indivíduo não obedeça senão a si mesmo e fique tão livre como antes<sup>12</sup>.

Neste ponto, assim como a sociedade comercial, o Estado surge de uma carência do indivíduo que não pode por seus recursos, ou seja, por sua própria força, conservar seus bens e sua própria sobrevivência diante de outras pessoas. O ente coletivo surge para suprir essa deficiência individual, unindo os esforços de todos os membros para o objetivo comum.

Nesse contexto, há o sacrifício dos primitivos direitos e da liberdade natural em prol de toda a comunidade. Como o sacrifício é de todos e, como em todo outro membro se adquire o mesmo direito que foi cedido, adquire-se o equivalente de toda a liberdade cedida e mais a força coletiva para a conservação da pessoa e dos bens. Em suma, “cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral, e recebemos enquanto corpo cada membro como parte indivisível do todo”<sup>13</sup>.

Segundo ROUSSEAU, “a primeira e mais importante consequência dos princípios até aqui fundamentados é que só a vontade geral pode dirigir as forças do Estado segundo o fim de sua instituição, o bem comum, pois, se a discordância dos interesses particulares tornou necessária a fundação das sociedades, a harmonia desses interesses a possibilitou. Eis o que há de comum nos diversos interesses que formam o laço social, e não existiria sociedade alguma a não haver ponto em

que os interesses concordem. Ora, é somente nesse comum interesse que deve ser governada a sociedade”<sup>14</sup>.

Nas sociedades comerciais, de maneira correlata, os sócios membros cedem parte de sua liberdade de livremente dispor, usar e gozar de parcela de bens de sua propriedade e, em contrapartida, tornam-se co-proprietários de uma universalidade de bens integrante do capital social.

Mas o ato constitutivo da sociedade não se perfaz unicamente com a integralização das ações com a entrega de bens, em contrapartida à aquisição de parte ideal da “universitas rerum” formada, como em um contrato bilateral típico. Embora cada membro possua interesses contrastantes em relação aos demais, à semelhança de um negócio jurídico de permuta, a relação se forma em decorrência de um fim comum que não se identifica com a função típica do contrato. Esse fim comum prende-se à atividade ulterior ao qual o contrato plurilateral é destinado, unificando os vários participantes numa mesma relação e determinando o alcance dos deveres e obrigações de cada qual<sup>15</sup>.

Pode-se dizer que o contrato plurilateral assume uma função meramente instrumental. Sua função não se extingue pela realização das obrigações dos contraentes, e a consequente constituição da sociedade, como de resto ocorre nos contratos de permuta. Conforme assevera ASCARELLI, “a execução das obrigações das partes constitui a premissa para uma

---

<sup>12</sup> J.J. ROUSSEAU, *Do Contrato Social*, São Paulo, Martin Claret, 2002, p. 31.

<sup>13</sup> J.J. ROUSSEAU, *op. cit.*, p. 32.

<sup>14</sup> J.J. ROUSSEAU, *op. cit.*, p. 39.

<sup>15</sup> T. ASCARELLI, *O Contrato Plurilateral*, in *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, São Paulo, Saraiva, 1969, p. 272.

atividade ulterior; a realização desta constitui a finalidade do contrato; este consiste, em substância, na organização de várias partes em relação ao desenvolvimento de uma atividade ulterior<sup>16</sup>.

A pessoa jurídica seria concebida a serviço dos sócios, como ponto de referimento da comunhão de seus interesses. São os sócios, com a união de seus esforços e capitais para lograrem a vontade geral, que constituem propriamente o substrato material ao qual se sobreporá a personalidade jurídica.

### III – A distinção entre vontade geral e vontade de todos.

A vontade geral que fundamentou o ente coletivo, quer na concepção do Estado, quer na da sociedade comercial, não pode ser confundida com a vontade de todos.

ROUSSEAU ressalva a distinção entre a vontade geral e a vontade de todos. Enquanto a vontade geral só fita o interesse comum, a vontade de todos só vê o interesse, e não é mais que uma soma de vontades particulares<sup>17</sup>.

Essa distinção deve ser regularmente apreendida.

De fato, a vontade geral não é tida como simples vontade comum. Deve haver a desconsideração de interesses que, embora detidos pelos membros, são estranhos à sociedade. Por essa razão, mesmo que o

interesse *uti individui* seja comum a todos os membros, condizente com a condição individual de cada pessoa e não com a sua específica posição de sócio ou cidadão, esse interesse comum será considerado um interesse extra-social, e, destarte, não apto à formação da vontade geral.

Essa distinção alcança extrema relevância prática nas pequenas sociedades comerciais, mormente as de cunho familiar. Conforme ilustrado por JAEGER, o interesse coletivo dos acionistas na sociedade familiar pode ser o formado pelos interesses dos sócios enquanto membros da família, e não enquanto participantes da sociedade<sup>18</sup>.

O fundamento da consideração de um interesse social como interesse típico e específico reside no próprio contrato, quer plurilateral ou social, como forma de ato constitutivo. O contrato de organização pressupõe a comunhão de esforços para lograr a satisfação de uma finalidade comum. Como vimos, foi essa finalidade comum que fez com que convergissem os interesses contrapostos, não paralelos dos sócios. É esse interesse voltado à consecução do objetivo comum, e que une os sócios desde a constituição até o desenvolvimento do ente coletivo, que deve ser considerado como interesse social.

Nesse sentido, ASCARELLI determina que é somente enquanto voltado à busca do comum interesse que o voto integra a deliberação sujeita à regra majoritária; é somente nos limites de seus interesses como sócios que os acionistas são sujeitos à deliberação da

<sup>16</sup> T. ASCARELLI, *O Contrato, op. cit.*, p. 272.

<sup>17</sup> J.J. ROUSSEAU, *op. cit.*, p. 41.

<sup>18</sup> P. G. JAEGER, *L' Interesse Sociale*, Milano, Giuffrè, 1972, p. 87.

maioria. Seria unicamente possível ao acionista inspirar-se no seu interesse extra-social quando este coincidir com o interesse comum da sociedade, pois que somente este justifica o sacrifício pelos outros sócios de seus respectivos interesses extra-sociais<sup>19</sup>.

Deste modo, a sociedade como instrumento-técnico origina-se de uma comunhão voluntária de interesses a alcançar o objetivo comum que motivou os sócios a contratarem, distinguindo em cada membro uma esfera de interesses pertencentes a essa comunhão e uma esfera de interesses relevante unicamente ao indivíduo.

A vontade coletiva ou interesse social emergiria dessa comunhão. Caracterizar-se-ia como o interesse coletivo dos sócios *uti socii*, enquanto sócios, sendo considerados interesses extra-sociais, e não pertinentes, todos os demais interesses dos contratantes que não imbricados na persecução do escopo comum.

#### **IV – O contrato associativo incompleto e a necessidade do governante.**

Verificamos que a constituição do ente coletivo tem por finalidade exatamente a consecução do interesse comum que fez convergir todos os outros interesses contrapostos dos sócios. É esse interesse comum dos membros contratantes que deve orientar toda a persecução da atividade social.

---

<sup>19</sup> T. ASCARELLI, *Interesse sociale e interesse comune nel voto*, in *Studi in Tema di Società*, Milano, Giuffrè, 1952, p. 166.

Como qualquer outra atividade, a organização política do Estado ou os atos econômicos desempenhados pelas companhias envolvem um conjunto de operações singulares que exigem meios e determinações específicas para sua consecução, o que emerge como um problema na medida em que não poderiam os membros prever, ao formularem o contrato social, todas as hipóteses e situações futuras que irão condicionar a atuação coletiva durante toda a existência do ente.

No contrato plurilateral e na lei, determinam-se, desta forma, regras que organizam a posição dos indivíduos e regras gerais de orientação do desenvolvimento da atividade, fixando critérios para ulteriores especificações contratuais a conformar as atuações societárias ao escopo perseguido pelos sócios-membros.

Para que essa integração do contrato social fosse realizada é que surgiram os diversos órgãos sociais. Isso porque, a pesar de figurar como sujeito, o ente coletivo é incapaz, como ficção ou realidade técnica criada pelo direito, por si próprio de obter a vontade coletiva para o qual foi criado. Somente o homem – único possuidor de necessidades e do elemento psicológico para a compreensão de seus efeitos – poderia compreender um interesse, ou seja, determinar a condição favorável para a satisfação de uma necessidade<sup>20</sup>. O ente coletivo, então, precisa recorrer a pessoas físicas para que possa atuar na vida cotidiana,

---

<sup>20</sup> F. CARNELUTTI, *Lezioni di Diritto Processuale Civile*, Padova, La Litotipo, 1920, p. 14.

garantindo a execução continuada do contrato pelo desenvolvimento da atividade ulterior.

ROUSSEAU adverte que “toda a ação livre tem duas causas, que concorrem a produzi-la: uma moral, que é a vontade que determina o ato; a outra física, que é a potência que o executa. Quando eu me dirijo a um objeto, necessário é primeiramente que eu lá queira ir; e em segundo lugar que os pés me levem. Queira um paralítico correr, não o queira um homem ágil, ambos ficarão quietos. Há no corpo político os mesmos motores; nele se distinguem também a força e a vontade; esta sob o nome de poder legislativo, aquela sob o de poder executivo, e sem o concurso desses dois poderes nada se faz ou deve fazer na sociedade política. (...) A força pública necessita pois de um agente próprio, que a reúna e empregue, segundo as direções da vontade geral, que sirva à comunicação do Estado e do soberano, que faça de alguma maneira na pessoa pública o que no homem faz a união da alma com o corpo. Eis qual é no Estado a razão do Governo, confundida, sem propósito, com o soberano de que é só Ministro”<sup>21</sup>.

Da mesma forma os órgãos são exigidos na sociedade anônima.

Um dos modos de integrar o ato constitutivo da sociedade, especificando sua ação para adequá-la às circunstâncias variáveis do mercado e da técnica é a nomeação de diretores, aos quais compete exclusivamente a representação da sociedade perante terceiros.

Naturalmente, vincula-se a necessidade de nomeação de administradores à

---

<sup>21</sup> J.J. ROUSSEAU, *op. cit.*, p. 64.

imprescindibilidade de exteriorização de uma vontade para a atuação corporativa. Segundo BETES, “as sociedades anônimas, enquanto pessoas jurídicas de existência ideal, necessitam para a exteriorização de sua vontade e para a execução dos acordos de seu órgão volitivo, de pessoas de existência visível que as representem e tornem possível a realização do fim para o qual se constituíram, ou seja a obtenção do objeto social”<sup>22</sup>.

Os administradores, logo, apresentam-se como meio de tornar plena a capacidade de exercício da pessoa coletiva, possibilitando-a transacionar no mercado através da execução de seu objeto social. Nas palavras de BRUNETTI, “os administradores constituem o órgão por meio do qual a pessoa jurídica desenvolve sua capacidade de agir”<sup>23</sup>.

Sob esta perspectiva, não se poderia conceber uma sociedade sem administradores, pois a esta faltaria a possibilidade de declarar sua vontade perante terceiros. A afirmação decorre do ato constitutivo, como contrato plurilateral, exigir como requisito de validade que seu objeto seja lícito, *possível* e determinado ou determinável, conforme artigo 166, inciso II do Novo Código Civil. Como o objeto do negócio jurídico realizado pelos sócios não se limita à constituição da sociedade, mas também envolve o desenvolvimento de uma atividade ulterior<sup>24</sup>, não sendo possível à sociedade executar atos perante terceiros e, assim, desenvolver sua

---

<sup>22</sup> M. S. BETES, *Directores de sociedades anónimas*, Santa Fé, 1947, p. 87.

<sup>23</sup> A. BRUNETTI, *Trattato del diritto delle società*, v. III, Milano, Giuffrè, 1950, p. 206.

<sup>24</sup> T. ASCARELLI, *O contrato plurilateral*, *op. cit.*, p. 395 ss.



atividade social senão por meio dos administradores, a não existência destes torna o contrato plurilateral com objeto impossível, conseqüentemente, inválido.

É o que acaba por determinar as disposições dos diferentes tipos societários vigentes, preconizando a administração como órgão necessário da sociedade. Nas sociedades de pessoas, assim, mesmo se omitindo o contrato social na estipulação de quem poderia obrigar a sociedade perante terceiros, o art. 1.013 determina que a administração da sociedade será constituída por todos os sócios. Nas sociedades anônimas, por outro lado, a nomeação destes já deve ser feita na própria assembléia geral de constituição ou ser indicada na escritura pública, conforme artigos 87 e 88 da Lei 6.404/76.

#### **V – O dever do administrador de agir conforme a vontade geral.**

Para ROUSSEAU, podem ser distinguidas na pessoa do governante três vontades muito diferentes. Primeiramente, a vontade própria do indivíduo, que só tende a seu particular interesse; em segundo lugar, a vontade comum dos governantes, que unicamente se refere ao proveito do príncipe, e que se pode chamar vontade do corpo ; em terceiro lugar, a vontade do povo, ou a vontade soberana, que é geral, assim a respeito do Estado visto como todo, como a respeito do governo considerado como parte do todo<sup>25</sup>.

Para o filósofo, “numa perfeita legislação, a vontade particular ou

individual deve ser nula; muito subordinada, a do corpo próprio ao governo, e a vontade geral, ou soberana, sempre dominante e regra única de todas as outras”<sup>26</sup>.

A sobreposição da vontade particular do governante à vontade geral acarretaria o próprio fim do Estado, na medida em que o príncipe cessaria de administrá-lo segundo as leis e usurpava o poder soberano. Para este, “de dois modos sobrevém a dissolução do Estado; primeiro, quando o príncipe cessa de o administrar segundo as leis, e usurpa o poder soberano; sucede então notável transtorno, e que não o governo, mas o Estado se constringe, quero dizer que o grande Estado se dissolve e que se forma outro naquele, só composto dos membros do governo, e que só é para o resto do povo seu dono e seu tirano; de sorte que no instante em que o governo usurpa a soberania, o pacto social se rompe, todos os simples cidadãos tornam a entrar de direito na sua liberdade natural e, apesar de forçados, não têm obrigação de obedecer”<sup>27</sup>.

Isso porque o indivíduo cede sua liberdade particular e sua força diante da submissão à vontade geral, que resguardaria os seus bens e preservaria a sua sobrevivência. Desrespeitada a vontade geral, o homem retornaria ao estado primitivo, rompendo -se o contrato social outrora firmado.

Não se pode impor ao administrador, contudo, que tenha como vontade individual a vontade geral, ou seja, não se pode constringer o administrador a ter como fim próprio de suas ações o fim da companhia.

---

<sup>25</sup> J.J. ROUSSEAU, *op. cit.*, p. 68.

<sup>26</sup> J.J. ROUSSEAU, *op. cit.*, p. 68.

<sup>27</sup> J.J. ROUSSEAU, *op. cit.*, p. 86.

Somente o próprio sujeito poderia fazer de alguma coisa o seu fim, razão pela qual este eventual dever pertenceria exclusivamente ao campo da ética e não ao direito, uma vez que a coerção somente poderia ser desenvolvida através de um auto-constrangimento e não de uma sanção externa<sup>28</sup>.

Não obstante, o administrador pode ser constrangido por sanção a executar ações que são dirigidas a um objetivo determinado, ainda que não faça disso o seu fim (mas somente um meio para o fim de outrem)<sup>29</sup>.

Foi nesse sentido que a Lei 6.404/76, em seu artigo 154, determinou que o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins da companhia, caracterizando estes, portanto, como a vontade geral que motivou os sócios a contratarem a sociedade.

## VI – Referências bibliográficas.

ASCARELLI, Tullio. *O Contrato Plurilateral*, in *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, São Paulo, Saraiva, 1969.

\_\_\_\_\_. *Interesse sociale e interesse comune nel voto*, in *Studi in Tema di Società*, Milano, Giuffrè, 1952.

BETES, Miguel Sasot. *Directores de sociedades anónimas*, Santa Fé, 1947.

BRUNETTI, Antonio. *Trattato Del Diritto Delle Società*, Milano Giuffrè, 1946.

CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni di Diritto Pro cessuale Civile*, Padova, La Litotipo, 1920.

COTTINO, Gastone. *Diritto Commerciale*, v. 1, Padova, Cedam, 1976.

FERREIRA, Waldemar Martins. *Tratado de Direito Comercial*, v. 3, São Paulo, Saraiva, 1961.

GOLDSCHMIDT, Levin. *Storia Universale Del Diritto Commerciale*, Torino, Editrice Torinese, 1913.

JAEGER, Pier Giusto. *L' Interesse Sociale*, Milano, Giuffrè, 1972.

KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes*, Bauru, Edipro, 2003.

MONTANARI, Massimo. *Medioevo del diritto: all'origine delle società personali*, in *Rivista delle Società*, f. 5-6, Milano, Giuffrè, 1988.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do Contrato Social*, São Paulo, Martin Claret, 2002.

SCIALOJA, Vittorio. *Sull'origine delle società commerciali*, in *Saggi di Vario Diritto*, Roma, Società Editrice del Foro Italiano, 1927, pp. 229-230.

VIVANTE, Cesare. *Trattato di Diritto Commerciale*, 5. ed., v. II, Milano, Dr. Francesco Vallardi, 1935.

<sup>28</sup> I. KANT, *A Metafísica dos Costumes*, Bauru, Edipro, 2003, p. 225.

<sup>29</sup> I. KANT, *op. cit.*, p. 225.

# RDM 155/156

**DOCTRINA:** A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO DA CONCORRÊNCIA – JOSÉ IGNACIO BOTELHO DE MESQUITA • LE SYSTÈME JURIDIQUE EST MORT, VIVE L'ENSEMBLE! – VÉRA JACOB DE FRADERA • A AUTONOMIA DO DIREITO COMERCIAL E O DIREITO DE EMPRESA – MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALLES •

**ATUALIDADES:** INCERTEZA LEGAL E CUSTOS DE TRANSAÇÃO: CASUÍSTICA JURISPRUDENCIAL – RACHEL SZTJAN • O DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NOS CONTRATOS APÓS O CC/2002 – MILTON NASSAU RIBEIRO • ASPECTOS DA CLÁUSULA DE REDELIVERY NOS CONTRATOS DE AFRETEAMENTO POR TEMPO – ARMINDO TABOSA AMORIM • PROXY SOLICITATION AND SHAREHOLDER DIRECTOR NOMINATIONS IN BRAZIL: A COMPARATIVE ANALYSIS OF INSTRUÇÃO CVM 481/2009 – BRUNO ROBERT • RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES NA SOCIEDADE POR AÇÕES SIMPLIFICADA – FRANCISCO REYES VILLAMIZAR • DA INAPLICABILIDADE DO ART. 254-A DA LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES ÀS REESTRUTURAÇÕES SOCIETÁRIAS – LUCAS BRAUN • EFEITOS DA APROVAÇÃO DAS CONTAS E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DAS COMPANHIAS – ALFREDO SÉRGIO LAZZARESCHI NETO • BREVE ANÁLISE DAS PUBLICAÇÕES DAS COMPANHIAS – GUILHERME ARAUJO DRAGO • A TUTELA CAUTELAR DE INTERVENÇÃO EM SOCIEDADE ANÔNIMA – RICARDO PADOVINI PLETI OS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS E AS SUAS PROBLEMÁTICAS NOS PLANOS TEÓRICO E PRÁTICO – LUÍS FELIPE SPINELLI • A ARTICULAÇÃO ENTRE REGULAMENTO (CE) 1.346/2000, RELATIVO AOS PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA COMUNITÁRIOS, E A LEY 22/2003, SOBRE O REGIME CONCURSAL ESPANHOL – MARIA ISABEL CANDELARIO MACÍAS • CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR): RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO NO AGRONEGÓCIO – RENATO M. BURANELLO e ANA SILVIA NEVES COMODO BARBOSA • A IMPORTÂNCIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL COMO ÓRGÃO AUXILIAR AO JUÍZO FALIMENTAR NA BUSCA DA EFICÁCIA DOS PROCESSOS FALIMENTARES E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS – BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES • ARBITRAGEM E COMPETÊNCIA – HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA e FERNANDO MEDICI JUNIOR • ESTUDO COMPARADO DA ARBITRAGEM NO MERCADO DE CAPITAIS – DANIEL DE ANDRADE LÉVY • **ESPAÇO DISCENTE:** DEVER DO ADMINISTRADOR DE S/A DE AGIR CONFORME O INTERESSE SOCIAL – MARCELO BARBOSA SACRAMONE • PROPRIEDADE INTELECTUAL E INOVAÇÃO – UMA ANÁLISE DO SISTEMA ESTABELECIDO PELO TRIPS – MARIANNE MENDES WEBBER • **PARECERES:** A PÍLULA AZUL – NEWTON SILVEIRA • **JURISPRUDÊNCIA COMENTADA:** O AVAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A EXPRESSÃO “SÓCIO SOLIDÁRIO” CONTIDA NO CAPUT DO ART. 6º DA LEI 11.101/2005 – JEAN CARLOS FERNANDES • **SEÇÃO ESPECIAL:** Apresentação de DÉCIO POLICASTRO e HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA • ENSINO JURÍDICO NO BRASIL: CRÍTICAS E SUGESTÕES – TIAGO SOARES DE AQUINO